



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-449

00351

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008:

"Art. ... É concedido o perdão integral dos valores tributários decorrentes da aplicação oriunda dos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data.

§ 1º. Este perdão abrange o principal, multa e juros, bem como outros acréscimos legais, independentemente do correspondente crédito estar constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não.

§ 2º. Os valores em curso de cobrança judicial desde que não vinculados à decisão contrária com transito em julgado, estão abrangidos pelo perdão de que trata este artigo, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional certificar-se da inexistência desta condição para a extinção de cada executivo fiscal, o que se dará independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais.

§ 3º. Os valores depositados em juízo cujos processos não tenham até a presente data transitado em julgado, poderão ser levantados em favor dos contribuintes.

§ 4º. Os valores pagos até a presente data pelas sociedades de profissionais a que alude o caput deste artigo, poderão ser objeto de restituição e compensação nos termos da legislação vigente."

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 09:30
Faxim
/ estagiário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2008, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 377457-PR e 381964-MG que, em sessão empatada de 5 votos a 5 votos, deixou de modular os efeitos no tempo da cobrança da COFINS das sociedades de profissão regulamentada (advogados, arquitetos, contadores, engenheiros, médicos, entre outras profissões liberais) então assegurada a toda a sociedade pela jurisprudência consolidada do STJ através da Súmula 276, fazendo surgir da noite para o dia para estes profissionais um passivo inesperado e até então inexistente, acrescido de juros e multas.

Considerando que as relações entre o Erário e os cidadãos deve ser caracterizada pela segurança e estabilidade de suas relações jurídicas, todos os valores tributários oriundos da aplicação isolada ou conjunta dos artigos 6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data, passam a estar integralmente alcançados pelos efeitos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que prevê a extinção pela remissão.

Como parcela significativa destes valores tributários nunca chegou a ser arrecadado, o perdão integral e total destes valores (principal, juros e multa) não implica prejuízo aos cofres públicos, consubstanciando o cumprimento desta prescrição a restauração do equilíbrio no relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

Para que os contribuintes que procuraram o Poder Judiciário ou simplesmente pagaram tais valores tenham seus comportamentos incentivados, a redação traz a estes a possibilidade de recuperarem seus pagamentos, desde que observado o respeito à coisa julgada, como bem determina o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal. Com isso evita-se a distinção de contribuintes e se prestigia a segurança e estabilidade das relações jurídicas tributárias, semeando-se a confiança na correta interpretação da legislação.

As disposições em questão são de interesse comum de toda a sociedade, que deve encontrar no Poder Judiciário e no Poder Legislativo resposta ao seu anseio por equilíbrio, segurança e transparência em seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

Deputado JILMAR TATTO
PT/SP

